



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0036/2023

“Cria varas e cargos de juiz de direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei Complementar, iniciado pelo Poder Judiciário, encaminhado à análise deste Poder Legislativo por meio de Ofício nº 3510/2023-GP, que visa criar varas e cargos no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Em síntese, a proposição legislativa em pauta está estruturada em nove artigos, entre os quais destaco:

- a) **art. 1º** cria 10 varas de entrância especial e 15 cargos de juiz de direito, e 3 varas com os respectivos cargos de juiz de direito, na entrância final;
- b) **art. 2º** cria 297 cargos efetivos do Grupo Atividade de Nível Superior (ANS);
- c) **art. 3º** cria 158 cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior (DASU);



d) **art. 4º prevê que o Anexo Único da proposta** estabelece atribuições do cargo Chefe de Secretaria de Cumprimento Processual;

e) **art. 5º** transforma a vara criada na comarca de Ibirama pelo inciso XI do art. 1º da Lei Complementar nº 224, de 10 de janeiro de 2002, em uma vara de entrância final, sem especificação de comarca;

f) **art. 6º** transforma o juizado especial com o respectivo cargo de juiz de direito, criado na comarca de Santo Amaro da Imperatriz pela alínea “a” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 516, de 8 de setembro de 2010, em uma vara de entrância final com o respectivo cargo de juiz de direito, sem especificação de comarca; e

g) **art. 7º** altera os Anexos I, V e XV da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, de modo a adequá-los à criação de cargos promovida por este PLC.

Depreende-se da justificativa do PLC que o principal motivo de sua apresentação é a necessidade de expandir a estrutura do Poder Judiciário, especialmente, no primeiro grau de jurisdição, para atender às demandas judiciais crescentes e garantir a celeridade na prestação jurisdicional.

Para consecução desse objetivo, por intermédio do PLC, busca-se a criação de novas varas e juzgados especiais, bem como a distribuição de cargos de juiz de direito para atender às demandas judiciais, bem como a criação de novos cargos de assessores e servidores para dotar as unidades judiciárias e os gabinetes dos magistrados de equipe de apoio adequada, garantindo a celeridade esperada pela sociedade catarinense na prestação jurisdicional e na tramitação processual.

Não obstante, assinala o Presidente do Tribunal de Justiça que a instalação de novas varas e o provimento dos novos cargos de magistrados, assessores e servidores ocorrerá de forma gradual, consoante a necessidade e a



conveniência da Administração, sempre em estrita observância à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário, e às disposições da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entre os documentos consignados nos autos da proposição encontram-se **[I]** Certidão do Poder Judiciário catarinense, dando conta de que a minuta do texto legal perseguido foi aprovada, por unanimidade, pelo seu Órgão Especial, em sessão ordinária, realizada em 20 de novembro próximo passado [pp. 48/49]; e **[II]** documentos relativos a aspectos orçamentário-financeiros que envolvem a matéria em questão, emitidos pelos órgãos competentes do TJSC [pp. 19/47].

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 28 de novembro de 2023 e, na sequência do processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para deliberação.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no caso**, acerca da organização do Poder Judiciário, ora almejada, temática elencada no art. 72, IV, do referido Diploma Legal.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, ao criar varas e cargos no âmbito do Judiciário, revela-se em conformidade com a



ordem constitucional vigente, notadamente os arts. 50, caput, 57, parágrafo único, I, 81 e 83, III e IV, “d”, todos da Constituição Estadual¹.

Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC, aparentemente, não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF], à luz dos documentos acostados nos autos [pp. 19/47], os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada no âmbito da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação.

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno [“organização dos Poderes”], julgo que a propositura revela-se oportuna e conveniente, atendendo, portanto, ao interesse público, visto que, a meu sentir, ficou suficientemente demonstrado nos autos, especificadamente na respectiva justificativa do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que a criação de varas e cargos, por meio

¹ Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição**.
[...]

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, **serão complementares as leis que dispuserem sobre:**

I - organização e divisão judiciárias;

[...]

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III - **organizar** sua secretaria e **serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

[...]

[Grifo acrescentado]



de lei específica, faz-se necessária no âmbito do Poder Judiciário catarinense, nos termos do texto legislativo proposto.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0036/2023**; e, **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator